



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.217276-7/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

PLANTÃO FIM SEMANA/FERIADOS-  
107-UAP

Nº 1.0000.23.217276-7/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

BELO HORIZONTE

G.S.M.A.

C.M.B.H.

1. P.C.M.B.H. P.J.L.

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por G.S.M.A., em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato imputado ao 1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, indeferiu o pedido liminar (eDoc 35).

O agravante sustenta, nas razões recursais, que foi apresentado denúncia de quebra de decoro parlamentar em seu desfavor, na qual se requereu a concessão de medida cautelar de afastamento provisório da função de Presidente da Câmara Municipal, até o final do trâmite da denúncia. Aduz que a denuncia foi admitida pelo 1º Vice-Presidente, que a submeteu à deliberação do Plenário da Câmara, iniciada no dia 01/09/2023, às 14:30. Afirma que o afastamento temporário do Presidente da Câmara não está previsto no Regimento Interno, tampouco na Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, pelo que impossível sequer a deliberação sobre a questão, o que é corroborado por entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal. Assevera que, conforme posicionamento deste eg. TJMG, "*no âmbito específico do Decreto-Lei 201/67, há de se prestar estrita observância aos seus dispositivos, de forma igualitária a qualquer Vereador eventualmente acusado, seja ele ocupante ou não de cargo na mesa diretora da Câmara Municipal*". Ressalta que a eleição e a cassação de membro de mesa diretora são prerrogativas do órgão legislativo colegiado, desde que realizadas dentro dos estritos limites da legalidade, acrescentando que é imprescindível a atuação do Poder



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.217276-7/001

Judiciário, a fim de “*que se evite adotar hipótese que infrinja o Estado de Direito*”. Argumenta que há evidente risco de dano ao agravante, acrescentando que “*eventual indeferimento da medida liminar implica na sua cassação ilegal e antecipada, sem sequer ter passado pelo crivo do processo político-administrativo*”. Com tais considerações, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que “*seja suspensa a deliberação de afastamento cautelar do agravante*”, e, caso já tenha sido eventualmente afastado, que se suspenda o ato em questão até o final do julgamento do agravo de instrumento. No mérito, pede pelo provimento do recurso, a fim de que a decisão recorrida seja reformada, com a confirmação da medida liminar (eDoc 01).

**DECIDO:**

No presente caso, por se tratar de pretensão antecipatória recursal, regulada no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a concessão está vinculada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

“A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se *convencer* de que o direito é provável para conceder ‘tutela provisória’” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. V. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 203).

No tocante ao perigo de dano, esclarece o mesmo autor:

“Como é intuitivo, é preciso decidir de forma provisória justamente porque não é possível conviver com a demora: sem ‘tutela provisória’ capaz de satisfazer ou acautelar o direito, corre-se o perigo desse não poder ser realizado. O ‘pericolo di tartività’ (‘periculum in mora’), portanto, é o termo que traduz de maneira mais apurada a urgência no processo.

(...) Há perigo na demora porque, se a tutela tardar, o ilícito pode ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.217276-7/001

novamente ou pode o dano ser irreparável, de difícil reparação ou não encontrar adequado ressarcimento” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. V. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 199).

Na hipótese, por se tratar de pretensão antecipatória mandamental, regulada no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, os requisitos são similares àqueles previstos para a concessão de tutela provisória de urgência.

Assim, para o deferimento de medida liminar, impõe-se verificar a existência da plausibilidade jurídica da alegação e do fundado receio de ineficácia final da ordem pretendida.

Examinando os autos, identifica-se que, no contexto de um processo de cassação de vereador por quebra do decoro parlamentar, que requer o devido processo legal e é regido pelo Decreto-Lei n.º 201/67, pretende-se afastar o Presidente da Câmara sem que seja aberto um processo específico para tanto.

A meu inteligir, é sim juridicamente possível o afastamento do Presidente da Câmara, desde que lhe seja garantida a ampla defesa e o devido processo legal.

O exercício da Presidência da Câmara dos Vereadores constitui relevante capítulo dos direitos políticos, o que, em um contexto democrático, alcança o patamar de direito fundamental.

Os direitos fundamentais, incluindo os de natureza política, não podem ser suprimidos sem que haja estrita observância do devido processo legal. Por tal motivo, é inaceitável e intolerável que se aproveite de um processo de cassação do mandato eletivo, regido pelo Decreto-lei 201/67, para também decretar o afastamento cautelar do Presidente da Casa, medida que possui natureza punitiva, sem que lhe seja garantido o exercício à ampla defesa.

Conforme entendimento do STF, *in verbis*:



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.217276-7/001

“A imposição de restrições de ordem jurídica, pelo Estado, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo, supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do “due process of law”, assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária.

(...)

A Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se viabilize a possibilidade de imposição, a determinada pessoa ou entidade, seja ela pública ou privada, de medidas consubstanciadoras de limitação de direitos. - A jurisprudência dos Tribunais, especialmente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado o caráter fundamental do princípio da plenitude de defesa, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa ou no âmbito político-administrativo, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo” (ACO 1534 TA-Ref, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-068 DIVULG 08-04-2011 PUBLIC 11-04-2011 EMENT VOL-02500-01 PP-00001 RTJ VOL-00219-01 PP-00130).

Em verdade, estou em que se mostra imprescindível realçar que os direitos, as liberdades e as garantias subjetivas das pessoas devem ser sempre preservados pela jurisdição punitiva, sendo essa função, aliás, o fundamento da sua própria existência.

Diante de expressa previsão regimental acerca do tempo de duração do mandato do Presidente da Câmara de Vereadores, injustificável que, por mero ato de vontade daqueles mesmos vereadores que o elegeram, delibere-se pelo seu afastamento cautelar



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.217276-7/001

do cargo, sob pena de transformar a destituição do Presidente em mero embate político, afastado de qualquer juridicidade, o que, evidentemente, em nada contribui para a construção do Estado Democrático de Direito.

Na hipótese, inexistindo previsão normativa, impossível que a cassação do mandato de um dirigente da Casa Legislativa ocorra sem a observância do devido processo legal.

Naturalmente que, se o vereador que ocupa a presidência, ao final e ao cabo do processo de cassação de seu mandato eletivo, vier a perder o mandato (Decreto-Lei n.º 201/67), automaticamente perderá a Presidência da Câmara.

Portanto, em cognição sumária, própria desta fase processual, dos documentos carreados e das alegações deduzidas pelo agravante, estou em que presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar recursal.

*Ex positis*, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA** para que seja suspensa a deliberação de afastamento cautelar do agravante, e, caso já tenha sido eventualmente afastado, que se suspenda o ato até que sobrevenha decisão ulterior, a ser definida pelo eminente Desembargador Relator prevento.

Determino à Secretaria que proceda com as comunicações de praxe.

Findo o período deste plantão de final de semana regulamentado, determino a redistribuição do feito, na forma regimental.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2023.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI  
Relator



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.217276-7/001

---